



Número: **0603864-17.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDUARDO BARANCELLI,**

CPF: 048.030.019-44, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Pode - PODEMOS.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDUARDO BARANCELLI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
EDUARDO BARANCELLI (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61166 16	04/12/2019 18:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.615

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603864-17.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDUARDO BARANCELLI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: EDUARDO BARANCELLI

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, IV DA LEI 9.504/1997, 52, § 6º, VI, 77, IV E 83, I DA RES.-TSE 23.553/2017 E DA SÚMULA 42 DO TSE.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV, “a” da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).

3. Contas julgadas não prestadas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por EDUARDO BARANCELLI, filiado ao PODE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 728066).

Foi apontada no parecer conclusivo de id. 4154516 a impossibilidade de levantar o valor dos recursos utilizados na campanha, tendo em vista a não apresentação das contas pelo candidato.

Não constam informações de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.

Em parecer conclusivo (id. 4321316) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que não houve a entrega das prestações de contas parcial e final pelo prestador.

A Seção de Conta Eleitorais e Partidárias se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

O candidato foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o parecer conclusivo (id. 4954516), contudo não se manifestou (id. 5010816).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 5164216) pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

A Prestação de Contas é o meio pelo qual o candidato apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da



destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ocorre que, no caso em exame, o candidato deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto nos arts. 28 da Lei 9.504/1997 e 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Em virtude da omissão, foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, IV e VI da Res.-TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[...]

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

[...]

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

[...]

A despeito da específica intimação do interessado, não houve a apresentação das contas finais, como foi registrado no parecer conclusivo (id. 4154516).



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias asseverou que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial e tampouco a final.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme determina o art. 83, I da citada Resolução e a Súmula 42 do TSE.

Afinal, conforme ensina José Jairo Gomes, "*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparéncia faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*" (*Direito Eleitoral*, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4), razão pela qual a sanção imposta é inequivocamente adequada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de EDUARDO BARANCELLI candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603864-17.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDUARDO
BARANCELLI DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: EDUARDO BARANCELLI

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e



Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral,
Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/12/2019 18:57:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418573176100000005771492>
Número do documento: 19120418573176100000005771492

Num. 6116616 - Pág. 5